RESPOSTA À IMPUGNAÇÃO

MUNICÍPIO DE FORTUNA DE MINAS
PREGÃO ELETRÔNICO PARA REGISTRO DE PREÇOS Nº 015/2025
PROCESSO LICITATÓRIO Nº 040/2025
IMPUGNAÇÃO APRESENTADA PELA EMPRESA E. TRIPODE INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS LTDA

A Pregoeira do Município de Fortuna de Minas, designada pela Portaria nº 84, de 13 março de 2025, no exercício de sua competência, tempestivamente julga e responde a impugnação interposta pela empresa **E. TRIPODE INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS LTDA,** com as seguintes razões de fato e de direito:

Alega a empresa:

O edital em questão estabelece, como critério de participação, a exclusividade regional, restringindo a participação de empresas sediadas fora da área geográfica delimitada, sob o fundamento da previsão legal contida no art. 47, incisos I e II, da Lei nº 14.133/2021.

Contudo, tal exclusividade, embora prevista na norma, não é obrigatória nem automática, devendo ser aplicada com critérios objetivos e justificados, sem ferir os princípios da isonomia, da competitividade e da economicidade.

No entanto, vejamos o que o art. 47 da Lei nº 14.133/2021 prevê:

Art. 47. Nas contratações de bens, serviços e obras, a administração pública poderá, sempre que possível, estabelecer margem de preferência para:

I - bens manufaturados e serviços nacionais que atendam a normas técnicas brasileiras;

II - bens reciclados, recicláveis ou biodegradáveis, conforme regulamento;

III - bens e serviços produzidos ou prestados por empresas que comprovem práticas de mitigação de emissão de gases de efeito estufa;

IV - bens e serviços produzidos ou prestados por empresas que comprovem boas práticas de inclusão de mulheres, negros e pessoas com deficiência;

V - microempresas e empresas de pequeno porte sediadas local ou regionalmente, na forma do regulamento.

A redação da norma deixa claro que a preferência regional é uma faculdade e não autoriza, por si só, a exclusão das demais empresas sediadas fora da localidade. A medida extrema da exclusividade, além de ferir o princípio da igualdade, se torna oneroso no processo licitatório, logo poderia ser exigido apenas a preferência e não a exclusividade do âmbito regional.

Além disso, a imposição da exclusividade:

- Fere o princípio da isonomia, ao impedir a participação de empresas fora da região, mesmo que estas possam oferecer melhores condições técnicas e comerciais;
- Contraria o princípio da economicidade, na medida em que pode excluir propostas mais vantajosas ao interesse público;
- Reduz artificialmente a competitividade do certame, o que viola o art. 5°, inciso III, da Lei nº 14.133/2021.

II – PEDIDO E CONCLUSÃO

Requer-se a reformulação do Edital, e a suspensão do referido pregão, cuja sessão pública de abertura está prevista para o dia 30/07/2025, de forma a adequar, com a consequente republicação do edital reformulado, nos termos da Lei 14.133/2021.

Face aos argumentos apresentados faz-se as seguintes considerações:

Inicialmente destaco que a requerente apresentou o presente pedido denominando-o **PETIÇÃO DE JUNTADA**:

A Empresa **E. TRIPODE INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS LTDA**, inscrita no CNPJ: 22.228.425/0001-95, localizada Endereço: ALAMEDA RUBENS MARTINI nº 582, MOGI GUACU/SP, CEP: 13848833, por intermédio de seu representante legal Senhor Ezequias Tripode, vem perante Vossa Senhoria, com fulcro na Lei 14.133/2021 apresentar

PETIÇÃO DE JUNTADA

Ao edital supracitado pelas razões a seguir aduzidas

O instrumento adotado pela requerente não possui respaldo legal, posto que não está previsto na Lei Federal nº 14.133/2021.

Não obstante, a Lei Federal nº 14.133/2021 dispõe sobre o direito de qualquer pessoa impugnar os termos do edital:

> *"Art. 164. **Qualquer pessoa é parte legítima para impugnar edital de licitação** por irregularidade na aplicação desta Lei ou para solicitar esclarecimento sobre os seus termos, **devendo protocolar o pedido até 3 (três) dias úteis antes da data de abertura do certame**."* (gn)

Considerando que os argumentos trazidos pela requerente demonstram discordância com cláusulas do edital, recebo a "**Petição de Juntada**" como **IMPUGNAÇÃO** ao edital, com fundamento no art. 164 da Lei Federal nº 14.133/2021.

Em respeito ao contraditório e a ampla defesa, passo a análise do mérito das questões apresentadas.

Alega a impugnante:

> Ao analisar as condições para participação no pleito em tela, a empresa verificou que o instrumento convocatório dispõe de vícios que comprometem a legalidade do procedimento licitatório, vejamos conforme **ITENS 14.5, 14.5.1, 14.5.2, ALÍNEAS "A", "B", "C" E ITEM 14.6, DISPÕE DE REGIONALIDADE, CONFORME A SEGUIR**:
>
> [...]
>
> O edital em questão estabelece, como critério de participação, a exclusividade regional, restringindo a participação de empresas sediadas fora da área geográfica delimitada, sob o fundamento da previsão legal contida no art. 47, incisos I e II, da Lei nº 14.133/2021.

A interpretação da impugnante está equivocada porque os itens 14.5 a 14.6 do edital não estabelecem critérios de **PARTICIPAÇÃO** no certame, senão vejamos.

Consta no edital:

> **2. DA PARTICIPAÇÃO NA LICITAÇÃO**
>
> [...]
>
> 2.16. Todos os itens/lotes são destinados **EXCLUSIVAMENTE** para empresas que estejam na condição de ME, MEI e EPP, conforme determina o inciso I do art. 48 da LC 123/06.

O item 2.16 define que somente poderão **participar** do certame empresas que estejam

na condição de ME, MEI e EPP, conforme determina o inciso I do art. 48 da Lei Complementar nº 123/06:

> *"Art. 47. Nas contratações públicas da administração direta e indireta, autárquica e fundacional, federal, estadual e municipal, deverá ser concedido tratamento diferenciado e simplificado para as microempresas e empresas de pequeno porte objetivando a promoção do desenvolvimento econômico e social no âmbito municipal e regional, a ampliação da eficiência das políticas públicas e o incentivo à inovação tecnológica.*
> *[...]*
> *Art. 48. Para o cumprimento do disposto no art. 47 desta Lei Complementar, a administração pública:*
> *I - deverá realizar processo licitatório destinado exclusivamente à participação de microempresas e empresas de pequeno porte nos itens de contratação cujo valor seja de até R$ 80.000,00 (oitenta mil reais);* (gn)

Observa-se que é a cláusula 2.16 do edital que trata sobre o porte das empresas que poderão **participar** do certame, e não limita a participação apenas de empresa sediada local ou regionalmente.

Quanto às cláusulas impugnadas, quais sejam, as dispostas nos itens 14.5 a 14.6 do edital, se referem aos critérios de **PRIORIDADE DE CONTRATAÇÃO**:

14.5. As licitantes na condição de ME, MEI ou EPP sediadas local ou regionalmente, com proposta apresentada em valor até 10% (dez por cento) superior à melhor proposta, terão **PREFERÊNCIA** em relação às demais licitantes e será declarada vencedora, nos termos do art. 48, §3º da Lei Complementar nº. 123/2006.

14.5.1. Será considerada **ME, MEI ou EPP LOCAL**, aquelas sediadas no Município de **Fortuna de Minas**.

14.5.2. Será considerada **ME, MEI ou EPP REGIONAL**:

a) Aquelas sediadas nos Municípios integrantes da Comarca de Sete Lagoas, conforme relação atualizada em 11/05/2025 no site do Tribunal de Justiça de Minas Gerais – TJMG: **Baldim, Cachoeira da Prata, Fortuna de Minas, Funilândia, Inhaúma, Jequitibá, Santana de Pirapama e Sete Lagoas.**

b) Os municípios integrantes da Região Metropolitana de Belo Horizonte – RMBH (http://www.rmbh.org.br/rmbh.php): **Baldim, Belo Horizonte, Betim, Brumadinho, Caeté, Capim Branco, Confins, Contagem, Esmeraldas, Florestal, Ibirité, Igarapé, Itaguara, Itatiaiuçu, Jaboticatubas, Juatuba, Lagoa Santa, Mário Campos, Mateus Leme, Matozinhos, Nova Lima, Nova União, Pedro Leopoldo, Raposos, Ribeirão das Neves, Rio Acima, Rio Manso, Sabará, Santa Luzia, São Joaquim de Bicas, São José da Lapa, Sarzedo, Taquaraçu de Minas e Vespasiano.**

c) Os 16 municípios do entorno da RMBH e que compõem o Colar Metropolitano (http://www.rmbh.org.br/rmbh.php: **Barão de Cocais, Belo Vale, Bonfim, Fortuna de Minas, Funilândia, Inhaúma, Itabirito, Itaúna, Moeda, Pará de Minas, Prudente de Morais, Santa Bárbara, São José da Varginha, Sete Lagoas, Bom Jesus do Amparo e São Gonçalo do Rio Abaixo.**

14.6. A prioridade de contratação de ME, MEI e EPP local ou regional se justifica na necessidade de incentivar e fomentar empresas que atuam no objeto da presenta contratação em âmbito local e regional, garantindo a circulação de renda e aumento de oportunidades de empregos e em atendimento ao art. 47 da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006 que dispõe sobre a obrigação de concessão "**tratamento diferenciado e simplificado para as microempresas e empresas de pequeno porte objetivando a promoção do desenvolvimento econômico e social no âmbito municipal e regional, a ampliação da eficiência das políticas públicas e o incentivo à inovação tecnológica**".

As cláusulas supracitadas não definem quem poderá participar do certame, mas apenas que empresas sediadas local ou regionalmente terão **PRIORIDADE** na contratação em relação a outras empresas, e é o art. 48, § 3º da Lei Complementar nº 123/06 que autoriza essa preferência de contratação:

> *"Art. 48. Para o cumprimento do disposto no art. 47 desta Lei Complementar, a administração pública:*
> *[...]*
> *§ 3º Os benefícios referidos no caput deste artigo poderão, justificadamente, estabelecer a* ***prioridade de contratação para as microempresas e empresas de pequeno porte sediadas local ou regionalmente, até o limite de 10% (dez por cento) do melhor preço válido****."* (gn)

Portanto, a **PRIORIDADE** de contratação prevista no art. 48, § 3º da Lei Complementar nº 123/06 e aplicada nas cláusulas 14.5 a 14.6 do edital, não implica restrição de participação de empresas que não estejam sediadas local e regionalmente, pois, todas as ME, MEI e EPP poderão participar do certame, mas apenas garante que, se uma licitante

sediada local ou regionalmente estiver na condição de ME, MEI e EPP e tiver ofertado proposta até 10% superior àquela de menor valor, será declarada vencedora do certame.

Por fim, afirma ainda a impugnante:

O edital em questão estabelece, como critério de participação, a exclusividade regional, restringindo a participação de empresas sediadas fora da área geográfica delimitada, sob o fundamento da previsão legal contida no art. 47, incisos I e II, da Lei nº 14.133/2021.

Contudo, tal exclusividade, embora prevista na norma, não é obrigatória nem automática, devendo ser aplicada com critérios objetivos e justificados, sem ferir os princípios da isonomia, da competitividade e da economicidade.

No entanto, vejamos o que o art. 47 da Lei nº 14.133/2021 prevê:

Art. 47. Nas contratações de bens, serviços e obras, a administração pública poderá, sempre que possível, estabelecer margem de preferência para:

I - bens manufaturados e serviços nacionais que atendam a normas técnicas brasileiras;

II - bens reciclados, recicláveis ou biodegradáveis, conforme regulamento;

III - bens e serviços produzidos ou prestados por empresas que comprovem práticas de mitigação de emissão de gases de efeito estufa;

IV - bens e serviços produzidos ou prestados por empresas que comprovem boas práticas de inclusão de mulheres, negros e pessoas com deficiência;

V - microempresas e empresas de pequeno porte sediadas local ou regionalmente, na forma do regulamento.

Conforme já esclarecido, a prioridade de contratação prevista no edital está respaldada pelo art. 48, § 3º da Lei Complementar nº 123/06.

Quanto ao art. 47 da Lei Federal nº14.133/2021 não dispõe do que citou a impugnante, mas sobre os princípios a serem observados nas licitações, vejamos:

*"Art. 47. **As licitações de serviços atenderão aos princípios**:*
I - da padronização, considerada a compatibilidade de especificações estéticas, técnicas ou de desempenho;

II - do parcelamento, quando for tecnicamente viável e economicamente vantajoso.
§ 1º Na aplicação do princípio do parcelamento deverão ser considerados:
I - a responsabilidade técnica;
II - o custo para a Administração de vários contratos frente às vantagens da redução de custos, com divisão do objeto em itens;
III - o dever de buscar a ampliação da competição e de evitar a concentração de mercado.
§ 2º Na licitação de serviços de manutenção e assistência técnica, o edital deverá definir o local de realização dos serviços, admitida a exigência de deslocamento de técnico ao local da repartição ou a exigência de que o contratado tenha unidade de prestação de serviços em distância compatível com as necessidades da Administração." (gn)

Quanto os benefícios para ME, MEI e EPP previstos na Lei Complementar nº 123/06, a Lei Federal nº 14.133/2021 os recepcionou, e definiu que somente não serão aplicados se o valor estimado do objeto/item for superior à receita bruta máxima admitida para fins de enquadramento como EPP:

*"Art. 4º **Aplicam-se às licitações e contratos disciplinados por esta Lei as disposições constantes dos arts. 42 a 49 da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006.***
§ 1º As disposições a que se refere o caput deste artigo não são aplicadas:
I - no caso de licitação para aquisição de bens ou contratação de serviços em geral, ao item cujo valor estimado for superior à receita bruta máxima admitida para fins de enquadramento como empresa de pequeno porte;
II - no caso de contratação de obras e serviços de engenharia, às licitações cujo valor estimado for superior à receita bruta máxima admitida para fins de enquadramento como empresa de pequeno porte." (gn)

Portanto, desarrazoados os argumentos da impugnante.

Pelas razões expedidas, decido conhecer da impugnação para, no mérito, negar-lhe provimento.

Fortuna de Minas, 28 de julho de 2025.

FRANCIELE APARECIDA DE RESENDE
PREGOEIRA

skymail
SOLUÇÕES EM NUVEM

URGENTE - PETIÇÃO DE JUNTADA - REF. PREGÃO ELETRÔNICO N° 015/2025 PROCESSO LICITATÓRIO Nº 040/2025

De E.TRIPODE COMERCIO DE MOVEIS ME <e.tripode1@gmail.com>
Para <licitacao@fortunademinas.mg.gov.br>
Data 28/07/2025 09:19

PETIÇÃO DE JUNTADA EXCLUSIVO REGIONAL E.TRIPODE.pdf (~303 KB)

Bom dia,

A empresa a E. TRIPODE INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS LTDA, inscrita no CNPJ: 22.228.425/0001-95, possuí interesse em participar do PREGÃO ELETRÔNICO N° 015/2025 PROCESSO LICITATÓRIO Nº 040/2025, que tem como objeto o REGISTRO DE PREÇOS DE MÓVEIS, EQUIPAMENTOS ELETRÔNICOS E DE INFORMÁTICA E INSUMOS DE INFORMÁTICA PARA ATENDER A DEMANDA DAS SECRETARIAS MUNICIPAIS DA PREFEITURA DE FORTUNA DE MINAS, conforme Anexo I.

Posto isso, estamos enviando nossa petição de juntada, com relação à regionalidade exclusiva.

Solicitamos a suspensão imediata do certame.

Atenciosamente,

EMPRESA E. TRIPODE
RENAN G. M. BARBOSA
LICITAÇÕES

E-TRIPODE

E. TRIPODE INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MÓVEIS LTDA
ALAMEDA RUBENS MARTINI 582 JD. CANAA II
CEP: 13.848-833 -MOGI GUAÇU/SP- FONE: 19.3362-4210
CNPJ 22.228.425/0001-95 Inscr.Est. 455.198.491.111
Insc. Munic. - 29420-9 - Caixa Postal nº 805
E-MAIL: e.tripode1@gmail.com

À PREFEITURA MUNICIPAL DE FORTUNA DE MINAS/MG

REF. PREGÃO ELETRÔNICO Nº 015/2025
PROCESSO LICITATÓRIO Nº 040/2025

A Empresa **E. TRIPODE INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS LTDA**, inscrita no CNPJ: 22.228.425/0001-95, localizada Endereço: ALAMEDA RUBENS MARTINI nº 582, MOGI GUACU/SP, CEP: 13848833, por intermédio de seu representante legal Senhor Ezequias Tripode, vem perante Vossa Senhoria, com fulcro na Lei 14.133/2021 apresentar

PETIÇÃO DE JUNTADA

Ao edital supracitado pelas razões a seguir aduzidas

I. DOS MOTIVOS DA PETIÇÃO DE JUNTADA

Ao analisar as condições para participação no pleito em tela, a empresa verificou que o instrumento convocatório dispõe de vícios que comprometem a legalidade do procedimento licitatório, vejamos conforme **ITENS 14.5, 14.5.1, 14.5.2, ALÍNEAS "A", "B", "C" E ITEM 14.6, DISPÕE DE REGIONALIDADE, CONFORME A SEGUIR**:

"14.5. As licitantes na condição de ME, MEI ou EPP sediadas local ou regionalmente, com proposta apresentada em valor até 10% (dez por cento) superior à melhor proposta, terão PREFERÊNCIA em relação às demais licitantes e será declarada vencedora, nos termos do art. 48, §3º da Lei Complementar nº. 123/2006. 14.5.1. Será considerada ME, MEI ou EPP LOCAL, aquelas sediadas no Município de Fortuna de Minas. 14.5.2. Será considerada ME, MEI ou EPP REGIONAL: a) Aquelas sediadas nos Municípios integrantes da Comarca de Sete Lagoas, conforme relação atualizada em 11/05/2025 no site do Tribunal de Justiça de Minas Gerais – TJMG: Baldim, Cachoeira da Prata, Fortuna de Minas, Funilândia, Inhaúma, Jequitibá, Santana de Pirapama e Sete Lagoas. b) Os municípios integrantes da Região Metropolitana de Belo Horizonte – RMBH (http://www.rmbh.org.br/rmbh.php): Baldim, Belo Horizonte, Betim, Brumadinho, Caeté, Capim Branco, Confins, Contagem, Esmeraldas, Florestal, Ibirité, Igarapé, Itaguara, Itatiaiuçu, Jaboticatubas, Juatuba, Lagoa Santa, Mário Campos, Mateus Leme, Matozinhos, Nova Lima, Nova União, Pedro Leopoldo, Raposos, Ribeirão das Neves, Rio Acima, Rio Manso, Sabará, Santa Luzia, São Joaquim de Bicas, São José da Lapa, Sarzedo, Taquaraçu de Minas e Vespasiano. c) Os 16 municípios do entorno da RMBH e que compõem o Colar Metropolitano (http://www.rmbh.org.br/rmbh.php: Barão de Cocais, Belo Vale, Bonfim, Fortuna de Minas, Funilândia, Inhaúma, Itabirito, Itaúna, Moeda, Pará de Minas, Prudente de Morais, Santa Bárbara, São José da Varginha, Sete Lagoas, Bom Jesus do Amparo e São Gonçalo do Rio Abaixo. 14.6. A prioridade de contratação de ME, MEI e EPP local ou regional se justifica na necessidade de incentivar

e fomentar empresas que atuam no objeto da presenta contratação em âmbito local e regional, garantindo a circulação de renda e aumento de oportunidades de empregos e em atendimento ao art. 47 da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006 que dispõe sobre a obrigação de concessão "tratamento diferenciado e simplificado para as microempresas e empresas de pequeno porte objetivando a promoção do desenvolvimento econômico e social no âmbito municipal e regional, a ampliação da eficiência das políticas públicas e o incentivo à inovação tecnológica".

O edital em questão estabelece, como critério de participação, a exclusividade regional, restringindo a participação de empresas sediadas fora da área geográfica delimitada, sob o fundamento da previsão legal contida no art. 47, incisos I e II, da Lei nº 14.133/2021.

Contudo, tal exclusividade, embora prevista na norma, não é obrigatória nem automática, devendo ser aplicada com critérios objetivos e justificados, sem ferir os princípios da isonomia, da competitividade e da economicidade.

N o entanto, vejamos o que o art. 47 da Lei nº 14.133/2021 prevê:

Art. 47. Nas contratações de bens, serviços e obras, a administração pública poderá, sempre que possível, estabelecer margem de preferência para:

I - bens manufaturados e serviços nacionais que atendam a normas técnicas brasileiras;

II - bens reciclados, recicláveis ou biodegradáveis, conforme regulamento;

III - bens e serviços produzidos ou prestados por empresas que comprovem práticas de mitigação de emissão de gases de efeito estufa;

IV - bens e serviços produzidos ou prestados por empresas que comprovem boas práticas de inclusão de mulheres, negros e pessoas com deficiência;

V - microempresas e empresas de pequeno porte sediadas local ou regionalmente, na forma do regulamento.

A redação da norma deixa claro que a preferência regional é uma faculdade e não autoriza, por si só, a exclusão das demais empresas sediadas fora da localidade. A medida extrema da exclusividade, além de ferir o princípio da igualdade, se torna oneroso no processo licitatório, logo poderia ser exigido apenas a preferência e não a exclusividade do âmbito regional.

Além disso, a imposição da exclusividade:

E-TRIPODE

E. TRIPODE INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MÓVEIS LTDA
ALAMEDA RUBENS MARTINI 582 JD. CANAA II
CEP: 13.848-833 -MOGI GUAÇU/SP- FONE: 19.3362-4210
CNPJ 22.228.425/0001-95 Inscr.Est. 455.198.491.111
Insc. Munic. - 29420-9 - Caixa Postal nº 805
E-MAIL: e.tripode1@gmail.com

- Fere o princípio da isonomia, ao impedir a participação de empresas fora da região, mesmo que estas possam oferecer melhores condições técnicas e comerciais;
- Contraria o princípio da economicidade, na medida em que pode excluir propostas mais vantajosas ao interesse público;
- Reduz artificialmente a competitividade do certame, o que viola o art. 5º, inciso III, da Lei nº 14.133/2021.

II – PEDIDO E CONCLUSÃO

Requer-se a reformulação do Edital, e a suspensão do referido pregão, cuja sessão pública de abertura está prevista para o dia 30/07/2025, de forma a adequar, com a consequente republicação do edital reformulado, nos termos da Lei 14.133/2021.

Mogi Guaçu, 28 de julho de 2025

Ezequias Tripode

EZEQUIAS TRIPODE
Administrador
RG nº 19.812.575 SSP/SP
CPF/MF sob nº 130.782.768-30

22.228.425/0001-95
I.E.: 455.198.491.111
E. TRIPODE INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MÓVEIS
Caixa Postal 805
Parque Cidade Nova - CEP: 13.845-970
MOGI GUAÇU - SP